



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 160 / 2012

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE 02/02/2012 - 023ª SESSÃO ORDINÁRIA

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/1717/2007

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200702238

AUTUANTE: JOSÉ RONALDO FROTA AGUIAR - MAT. 104.301-1-9

RECORRENTE: EMBRARMETRA - EMPRESA BRASILEIRA DE RESTAURAÇÃO
E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE TRANSPORTES LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONS. RELATORA: VANESSA ALBUQUERQUE VALENTE.

EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE ENTRADA – SISTEMA DE LEVANTAMENTO DE ESTOQUES – NULIDADE. A metodologia utilizada pelo Agente do Fisco não considerou elementos inerentes à atividade da Recorrente, empresa prestadora de serviços. *In casu*, a metodologia empregada para apurar o ilícito tributário foi inadequada, não restando de forma clara e precisa a liquidez do crédito tributário lançado. Recurso Voluntário conhecido e provido, no sentido de declarar a **NULIDADE** processual nos termos do art. 53 do Decreto nº 25.468/99. Recurso Voluntário conhecido e provido. Decisão, por maioria de votos, conforme manifestação oral, em Sessão, do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

O Agente do Fisco acusa a empresa, acima identificada, de omissão de entradas (Recolhimento Normal) no valor de R\$ 72.702,22 (setenta e dois mil setenta e dois reais e vinte e dois centavos), referente ao período de 01/01/2003 a 31/12/2004, identificada através do Sistema de Levantamento de Estoque.

Indica como dispositivo legal infringido o art. 139 do Decreto nº 24.569/1997. Como penalidade sugere o art. 123, III, "a", da Lei nº 12.670/1996, modificado pela Lei nº 13.418/03.

O processo administrativo tributário está instruído com os seguintes documentos: Informações Complementares, Ordem de Serviço nº 2007.00299, Termo de Início de Fiscalização nº 2007.00569, Termo de Intimação datado de 10/01/2007, Relação das Receitas e Despesas efetuadas no período fiscalizado, Termo de Intimação nº 2007.03097, Termo de Intimação datado de 08/02/2007, AR referente ao envio do auto de infração e documentos, Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2007.05085, Sistema de Levantamento de Estoques do período de 01/01/2003 a 31/12/2004 – Relatórios de Entradas e Saídas por documento, Relatório da posição do inventário, Listagem da tabela de produtos, Relatório Totalizador Anual do Levantamento de Mercadorias, Tela de Consulta de Contribuinte, Tela de Consulta de sócios, Aviso de Recebimento do AR, acostados ao presente às fls. 3/32.

Impugnação apresentada, às fls. 37/41, pela Autuada, argumentando, em síntese, a inocorrência da conduta infracional, vez que a empresa atua na manutenção, reparo e conserto de equipamentos de transporte; que em alguns momentos utiliza mercadorias por ela adquiridas e em outros produtos fornecidos pelos adquirentes, sujeitando-se, portanto, ao Imposto sobre Serviços – ISS.

Argumenta, ainda, quanto à debilidade dos elementos probatórios fundamentadores da autuação, ocasionada pela falta de exame do Fiscal do teor dos documentos emitidos pela empresa, inclusive as notas fiscais que dizem respeito ao ISS, omissão que compromete totalmente as conclusões apontadas no lançamento. Requer, por fim, a improcedência da autuação e a realização de exame pericial.



O julgamento de Primeira Instância, às fls. 48/52, decidiu pela procedência do processo por entender que o levantamento efetuado demonstra de forma eficiente e incontestável a ocorrência da irregularidade.

Inconformada com a decisão singular, a Contribuinte, apresenta Recurso Voluntário, às fls. 59/68, no qual ratifica os argumentos já apresentados por ocasião da Defesa.

A Consultoria Tributária emitiu o Parecer n.º 480/2011, às fls. 71/75, sugerindo o conhecimento do Recurso Voluntário, porém negando-lhe provimento, confirmando a decisão condenatória proferida em Primeira Instância, recebendo a chancela da Procuradoria Geral do Estado que adotou o mesmo às fls. 76.

É o relatório.



VOTO DA RELATORA

O processo, ora em apreço, diz respeito à aquisição de mercadorias sujeita ao regime normal, sem documento fiscal, caracterizando assim uma omissão de entradas, referente ao período de 01/01/2003 a 31/12/2004, perfazendo o montante de R\$ 72.702,22 (setenta e dois mil setenta e dois reais e vinte e dois centavos).

O agente atuante, para detectar a entrada de mercadorias desacompanhadas de documentos fiscais, utilizou como técnica de fiscalização o Sistema de Levantamento de Estoque (SLE), o qual apontou diferenças nas entradas de mercadorias comparadas às suas saídas, levando-se em consideração o estoque inicial e final do período fiscalizado.

Em princípio, antes de adentrar ao mérito da lide, cumpre-nos analisar questões preliminares concernentes ao levantamento fiscal que embasou a presente acusação.

Da análise dos autos, verifica-se, que quando da elaboração do Relatório Totalizador que serviu de base para a lavratura do Auto de Infração *in examen*, o Agente Fiscal, não considerou elementos inerentes à atividade da empresa Autuada.

No caso vertente, há de observar-se, a Recorrente explora atividades de serviços de diferentes formas: com fornecimento de mercadoria própria, com fornecimento de mercadoria pelo contratante e sem fornecimento de nenhuma mercadoria.

In casu, conforme se verifica, que o Fiscal Atuante deixou de examinar as notas fiscais que dizem respeito ao ISS. Tal omissão, de fato, comprometeu as conclusões apontadas no lançamento em apreço.

Na espécie, destaque-se, o Auto de Infração deve ser claro e preciso não somente quanto à narração dos fatos, mas, também, quanto ao acervo probatório.

Com efeito, a Legislação do Estado do Ceará que rege o processo administrativo tributário comina pena de nulidade aos atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de quaisquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela

autoridade julgadora, conforme preceitua o art. 53 do Decreto nº 25.468/99, *in verbis*:

Art. 53. São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de quaisquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora.

No presente processo, manifesta é a sua nulidade, pois o Agente do Fisco não levou em consideração a atividade de “prestação de serviços” realizada pela Contribuinte em questão.

No caso concreto, não resta dúvidas, de que a errônea adoção da técnica de fiscalização prejudicou a eficácia do lançamento e, por conseguinte, os efeitos tributários dele decorrente.

Em face do exposto, **VOTO** pelo conhecimento do Recurso Voluntário, dar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória de 1ª Instância para nulidade do feito fiscal, conforme manifestação oral, em Sessão, do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.



DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente, **EMBRARMETRA - EMPRESA BRASILEIRA DE RESTAURAÇÃO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE TRANSPORTES LTDA**, e Recorrido, **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**,

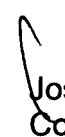
RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, para por maioria de votos, dar-lhe provimento, reformando a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, declarando em grau de preliminar a **NULIDADE** processual, por inadequação da metodologia aplicada pelo autuante em face da atividade desenvolvida pela recorrente, comprometendo o levantamento fiscal e o crédito tributário, nos termos do voto da Conselheira Relatora, conforme manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Presente, para apresentação de sustentação oral, o representante legal da recorrente, Dr. Carlos César Souza Cintra.

SALA DE SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 29 de março de 2012.

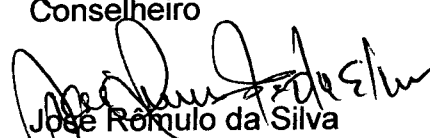

Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE

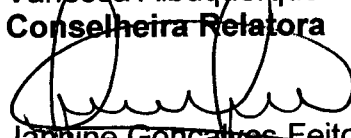

Eliane Resplande Figueiredo de Sá
Conselheira


Cícero Roger Macedo Gonçalves
Conselheiro

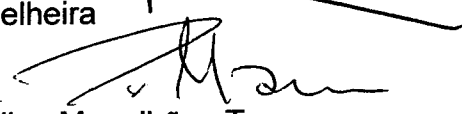

José Sidney Valente Lima
Conselheiro


Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira Relatora


José Romulo da Silva
Conselheiro


Jannine Gonçalves Feitosa
Conselheira


Abilio Francisco de Lima
Conselheiro


Anneline Magalhães Torres
Conselheira

Processo nº 1/1717/2007
Auto de Infração nº 1/200702238
Relatora: Vanessa Albuquerque Valente


Matheus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO